DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3358/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17079/2013
PROTOCOLO	: 1450471
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 217, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 224, DE 2013
CONTRATADO(A)	: BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO PARTICIPANTE DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR)
VALOR INICIAL	: R$ 61.047,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1- firmação dos termos aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 217, de 2013, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Bar e Padaria Primavera Ltda.;

2- execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 17840/2015, peça n. 33), que considerou regulares os atos administrativos analisados, assinalando, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 217, de 2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4061/2016 (peça n. 34), opinando:

"I – legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

III - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, (...);

IV – multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

(...)"

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, todavia, a intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 217, de 2013, porquanto o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos termos aditivos n. 1, de 2013, e n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 217, de 2013, celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Bar e Padaria Primavera Ltda.;

b) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Hashioka Soler, CPF-960.011.008-53, Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 217, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, "*caput*", e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC